



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2385641 - SP (2023/0202356-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **L D E C E L**
AGRAVADO : **A P E S I S**
ADVOGADOS : **CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802**
 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
 GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578
 JULIA THOMAZ SANDRONI - RJ144384
 DANIEL RIBEIRO DA SILVA AGUIAR - RJ180207
 FELIPE PADILHA JOBIM - RJ189574
 JENIFER DA SILVA MORAES - SP374972
 MARIA EDUARDA MANSANO DA COSTA BARROS CONCESI -
 RJ206408
 ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA - DF057569
 VICTOR ALESSANDRO GONSALVES DE MACÊDO - DF055097
 THAÍSA DE SOUZA E SILVA - RJ216189

INTERES. : **A D P E I L**
INTERES. : **E C**
INTERES. : **I G**
INTERES. : **B E I L**
INTERES. : **C M V D E A J**
INTERES. : **A - A E P L**
INTERES. : **I O P**
INTERES. : **F P J**
INTERES. : **M L C F C**
INTERES. : **A S A D E M P**
INTERES. : **J T S**
INTERES. : **A L Z**
INTERES. : **S A Z**
INTERES. : **L F B D U**
INTERES. : **Q D D E C L**
INTERES. : **M A D E M A**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALEGADA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DECRETO-LEI N. 3.240/1941. SEQUESTRO DE

BENS EM CONTEXTO DE CRIMES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DOLOSA DE PATRIMÔNIO PARA TERCEIRO NÃO INVESTIGADO. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR BASEADA EM MERA PRESUNÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. INVIABILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DAS EMPRESAS ATINGIDAS. OFENSA À PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MPF DESPROVIDO.

1. A análise da tese defensiva não pressupõe necessário e aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, uma vez que pretende apenas demonstrar que a decisão prolatada pela instância ordinária não explicitou, na forma exigida pela norma processual penal, as razões que justificariam a medida cautelar real decretada, pelo que inaplicável a Súmula n. 7/STJ.

2. Considerando que os recursos foram interpostos com o objetivo de demonstrar a ausência de válida fundamentação da decisão impugnada, pretensão que encontra acolhida, ao menos em tese, na jurisprudência desta Corte Superior, não se vislumbra impedimento para regular conhecimento e seguimento da insurgência, não sendo o caso de fazer incidir o entendimento consagrado na Súmula n. 83/STJ.

3. É entendimento desta Corte que: a) o Decreto-Lei n. 3.240/1941, que trata do sequestro de bens de pessoas indiciadas por crimes que resultam em prejuízo para fazenda pública, foi recepcionado pela Constituição da República de 1988; b) o sequestro disciplinado pela norma pode recair sobre quaisquer bens do investigado, e não somente sobre aqueles que sejam produto ou proveito de crime; c) prescindibilidade da prévia comprovação de *periculum in mora*, bastando indícios da prática do crime. Precedente: AgRg no RMS n. 67.157/MG (relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021).

4. Nos termos da literalidade do art. 4º do Decreto-Lei n. 3.240/1941: "O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave". É dizer, demonstrado que o bem foi transferido para terceiro com dolo ou culpa grave, pode a medida assecuratória se estender também para este, não se limitando ao patrimônio que esteja em nome do investigado.

5. Hipótese em que, a despeito da autorização legal, o sequestro de bens das empresas agravadas, que, segundo a acusação, serviriam como instrumento para ocultar patrimônio do investigado pela prática de crimes tributários, não se amparou em satisfatória fundamentação, acabando por afrontar a exigência do art. 315, §º 1º e 2º, incisos I e III, do Código de Processo Penal, ensejando nulidade, nos termos do art. 564, V, da norma processual penal.

6. Ausência de demonstração, nos termos exigidos pelo art. 4º, parte final, do Decreto-Lei n. 3.240/1941, de que as agravadas deteriam em seu poder bens transferidos de forma dolosa (ou mediante culpa grave); o que há, ao menos a partir do contexto fático relatado no acórdão recorrido, é uma indevida presunção de que as agravadas, por possuírem em seu quadro societário pessoas ligadas por parentesco com o investigado, fariam parte de um criminoso esquema de ocultação de patrimônio ilícito de terceiros.

7. Contexto que revela ofensa à proporcionalidade, já que, ao decretar o sequestro de bens das empresas agravadas, nada obstante aponte o juízo isoladas transferências tidas por inválidas, determina que a indisponibilidade alcance o valor total da dívida tributária do investigado, na quantia de R\$ 866.813.066,42 (oitocentos e sessenta e seis milhões, oitocentos e treze mil e sessenta e seis reais e quarenta dois centavos), o que acaba por inviabilizar a própria subsistência das empresas, que, até que se prove o contrário (e esta prova não foi mencionada no acórdão recorrido), possuem objeto social e atuação legítima.

8. Desprovisionamento do agravo regimental do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2385641 - SP (2023/0202356-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **L D E C E L**
AGRAVADO : **A P E S I S**
ADVOGADOS : **CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802**
 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
 GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578
 JULIA THOMAZ SANDRONI - RJ144384
 DANIEL RIBEIRO DA SILVA AGUIAR - RJ180207
 FELIPE PADILHA JOBIM - RJ189574
 JENIFER DA SILVA MORAES - SP374972
 MARIA EDUARDA MANSANO DA COSTA BARROS CONCESI -
 RJ206408
 ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA - DF057569
 VICTOR ALESSANDRO GONSALVES DE MACÊDO - DF055097
 THAÍSA DE SOUZA E SILVA - RJ216189

INTERES. : **A D P E I L**
INTERES. : **E C**
INTERES. : **I G**
INTERES. : **B E I L**
INTERES. : **C M V D E A J**
INTERES. : **A - A E P L**
INTERES. : **I O P**
INTERES. : **F P J**
INTERES. : **M L C F C**
INTERES. : **A S A D E M P**
INTERES. : **J T S**
INTERES. : **A L Z**
INTERES. : **S A Z**
INTERES. : **L F B D U**
INTERES. : **Q D D E C L**
INTERES. : **M A D E M A**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALEGADA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DECRETO-LEI N. 3.240/1941. SEQUESTRO DE

BENS EM CONTEXTO DE CRIMES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DOLOSA DE PATRIMÔNIO PARA TERCEIRO NÃO INVESTIGADO. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR BASEADA EM MERA PRESUNÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. INVIABILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DAS EMPRESAS ATINGIDAS. OFENSA À PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MPF DESPROVIDO.

1. A análise da tese defensiva não pressupõe necessário e aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, uma vez que pretende apenas demonstrar que a decisão prolatada pela instância ordinária não explicitou, na forma exigida pela norma processual penal, as razões que justificariam a medida cautelar real decretada, pelo que inaplicável a Súmula n. 7/STJ.

2. Considerando que os recursos foram interpostos com o objetivo de demonstrar a ausência de válida fundamentação da decisão impugnada, pretensão que encontra acolhida, ao menos em tese, na jurisprudência desta Corte Superior, não se vislumbra impedimento para regular conhecimento e seguimento da insurgência, não sendo o caso de fazer incidir o entendimento consagrado na Súmula n. 83/STJ.

3. É entendimento desta Corte que: a) o Decreto-Lei n. 3.240/1941, que trata do sequestro de bens de pessoas indiciadas por crimes que resultam em prejuízo para fazenda pública, foi recepcionado pela Constituição da República de 1988; b) o sequestro disciplinado pela norma pode recair sobre quaisquer bens do investigado, e não somente sobre aqueles que sejam produto ou proveito de crime; c) prescindibilidade da prévia comprovação de *periculum in mora*, bastando indícios da prática do crime. Precedente: AgRg no RMS n. 67.157/MG (relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021).

4. Nos termos da literalidade do art. 4º do Decreto-Lei n. 3.240/1941: "O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave". É dizer, demonstrado que o bem foi transferido para terceiro com dolo ou culpa grave, pode a medida assecuratória se estender também para este, não se limitando ao patrimônio que esteja em nome do investigado.

5. Hipótese em que, a despeito da autorização legal, o sequestro de bens das empresas agravadas, que, segundo a acusação, serviriam como instrumento para ocultar patrimônio do investigado pela prática de crimes tributários, não se amparou em satisfatória fundamentação, acabando por afrontar a exigência do art. 315, §º 1º e 2º, incisos I e III, do Código de Processo Penal, ensejando nulidade, nos termos do art. 564, V, da norma processual penal.

6. Ausência de demonstração, nos termos exigidos pelo art. 4º, parte final, do Decreto-Lei n. 3.240/1941, de que as agravadas deteriam em seu poder bens transferidos de forma dolosa (ou mediante culpa grave); o que há, ao menos a partir do contexto fático relatado no acórdão recorrido, é uma indevida presunção de que as agravadas, por possuírem em seu quadro societário pessoas ligadas por parentesco com o investigado, fariam parte de um criminoso esquema de ocultação de patrimônio ilícito de terceiros.

7. Contexto que revela ofensa à proporcionalidade, já que, ao decretar o sequestro de bens das empresas agravadas, nada obstante aponte o juízo isoladas transferências tidas por inválidas, determina que a indisponibilidade alcance o valor total da dívida tributária do investigado, na quantia de R\$ 866.813.066,42 (oitocentos e sessenta e seis milhões, oitocentos e treze mil e sessenta e seis reais e quarenta dois centavos), o que acaba por inviabilizar a própria subsistência das empresas, que, até que se prove o contrário (e esta prova não foi mencionada no acórdão recorrido), possuem objeto social e atuação legítima.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de decisão que conheceu dos agravos para dar provimento aos recursos especiais interpostos, reconhecendo a nulidade da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens das recorrentes, por violação ao dever legal de fundamentação.

Consta dos autos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando provimento aos recursos de apelação, considerou válida a decisão do juízo singular que decretou a indisponibilidade de bens dos investigados e de pessoas físicas e jurídicas a eles vinculados, com fundamento no Decreto-Lei n. 3.240/1941.

O acórdão impugnado via recurso especial encontra-se assim ementado (e-STJ, fls. 7382/7383):

"DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/90. APELAÇÃO CRIMINAL EM MEDIDA CAUTELAR. MEDIDAS CAUTELARES OU ASSECURATÓRIAS. BENS. SEQUESTRO. DECRETO-LEI 3.240/41. VIGÊNCIA E APLICABILIDADE. MANTIDA A INDISPONIBILIDADE DOS BENS. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Recurso de apelação interposto contra a decisão que decretou a indisponibilidade de bens de pessoas físicas e jurídicas, com fundamento no Decreto nº 3.240/41.

2 - O Decreto-lei nº 3.240/41 confere um tratamento específico e mais rígido aos indiciados em caso de delitos contra a Fazenda, com o objetivo de tutelar o patrimônio público e, por conseguinte, o interesse de toda a coletividade atingida por delitos perpetrados contra o erário. Assim, para a decretação da medida cautelar de sequestro com base no Decreto-lei nº 3.240/41, exige-se apenas que haja indícios veementes da responsabilidade do investigado pelo cometimento de delitos contra a Fazenda Pública, sendo irrelevante a discussão acerca da proveniência ilícita dos bens constritos, ao contrário do que se dá nas hipóteses previstas nos artigos 125 a 132 do Código de Processo Penal, já que o sequestro decretado com base no mencionado Decreto-Lei pode recair sobre a integralidade dos bens do investigado/acusado.

3 - O sequestro previsto no Código de Processo Penal é lei nova que estabeleceu disposições gerais a par das já existentes no diploma anterior e, por força do princípio da especialidade (art. 2º, § 2º, da LINDB), não teve o condão de revogar as disposições especiais previstas no Decreto-lei nº 3.240/41.

4 - A decisão do juízo cível que rejeitou o pedido da União de redirecionamento da execução fiscal para as pessoas físicas e jurídicas sobre as quais recaiu o sequestro determinado na decisão ora apelada não vincula o juízo penal, tanto porque as infrações (tributária e criminal) não se confundem, quanto porque os sistemas têm suas próprias regras de aferição de responsabilidade.

5- Medidas assecuratórias ou cautelares, como se denota pelo próprio nome, são medidas previstas na legislação para garantia da efetividade do processo (tanto de seu correto e pleno desenvolvimento quanto do seu resultado útil, nos termos do ordenamento) ou da segurança pública com relação a fatos apurados em um processo ou, excepcionalmente, anteriormente ao próprio oferecimento de denúncia. No caso da medida cautelar de sequestro, insere-se ela no gênero de medidas cautelares reais, isto é, medidas voltadas a bens relacionados de alguma maneira a uma suposta infração à lei penal, a ser apurada em uma ação penal.

6 - Presentes os requisitos autorizadores do sequestro (*fumus boni juris* e *periculum in mora*), pois há robustos indícios da sonegação fiscal narrada pela autoridade policial e as transações envolvendo bens de propriedade dos investigados revelam risco concreto de dilapidação patrimonial.

7- Apelo desprovido."

Negado seguimento aos recursos especiais, foram interpostos agravos (e-STJ, fls. 7894/7492 e fls. 7991/8038), pugnando pela superação dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e, uma vez admitidos os recursos especiais, que seja reconhecida a violação ao art. 315, §º 1º e 2º, incisos I e III e ao art. 564, ambos do Código de Processo Penal, ao argumento, em resumo, de que a decisão que decretou a indisponibilidade de bens não se apoia em idônea fundamentação.

Proferida decisão monocrática conhecendo dos agravos e dando provimento aos recursos especiais (e-STJ, fls. 8272/8283), interpõe o Ministério Público Federal agravo regimental, defendendo: a) preliminarmente, a inadmissibilidade dos recursos especiais, seja diante da incidência da Súmula n. 7/STJ, seja porque a rejeição das teses defensivas estaria em conformidade com a jurisprudência do STJ e STF, em especial no que diz respeito à orientação consolidada pela Suprema Corte no Tema n. 339 de sua Repercussão Geral, o que atrairia a aplicação da Súmula n. 83/STJ; b) no mérito, o desprovimento dos recursos especiais, uma vez que o acórdão prolatado pela Corte Regional estaria satisfatoriamente fundamentado, indicando as bases fáticas e legais a justificar a decretação de indisponibilidade dos bens das empresas ora agravadas; acrescenta que, em verdade, o vício de ausência de fundamentação estaria contido na própria decisão monocrática agravada, que, ademais, estaria a afrontar o princípio da proporcionalidade e o dever de manter a jurisprudência coerente e estável.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar, inexistindo elementos novos a justificar a modificação do entendimento firmado monocraticamente.

O agravante argumenta, de início, que: "[...] o que a defesa pretende, na verdade, é que se proceda o reexame destes fatos e provas para que, então, a conclusão se reverta em seu favor. Tal pretensão, contudo, é vedada pela Súmula 7, de modo que a reforma da decisão agravada – e a consequente inadmissibilidade do recurso especial – é medida que se impõe." (e-STJ, fl. 8303).

Sobre o ponto, assim me pronunciei por ocasião da decisão ora agravada (e-STJ, fls. 8274/8275):

"[...]"

De início, verifico que, no caso, o enunciado da Súmula n. 7/STJ não obsta o conhecimento do recurso especial, uma vez que não pretendem as recorrentes empreender aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas demonstrar que a fundamentação jurídica delineada no acórdão recorrido não satisfaz os respectivos requisitos legais.

Pretende-se o reconhecimento, pois, de que a decisão que decretou a indisponibilidade de bens, confirmada pelo julgamento da Corte Regional, deixou de explicitar, na forma exigida pela norma processual penal, as razões que justificariam a constrição de bens deferida; nestes limites, e sem que haja análise dos pressupostos de fato que levaram a esta conclusão, mostra-se plenamente viável o conhecimento do recurso especial."

Diferentemente do que sustenta o agravante, a análise da tese defensiva não pressupõe necessário e aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, uma vez que

pretende apenas demonstrar que a decisão prolatada pela instância ordinária não explicitou, na forma exigida pela norma processual penal, as razões que justificariam a medida cautelar real decretada, pelo que inaplicável a Súmula n. 7/STJ.

Ademais, cabe rememorar que o entendimento firmado nesta Corte Superior é o de que "a reavaliação dos elementos fático-probatórios delineados pelas instâncias ordinárias não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ." (AgRg no REsp 1678599/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017).

A admissibilidade dos recursos especiais tampouco encontra óbice na Súmula n. 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

De fato, como afirma o agravante, o entendimento desta Corte é no sentido de que o entendimento sumular em questão é aplicável tanto para a hipótese da alínea "c", do art. 105, III, da Constituição da República, como para a alínea "a" do mesmo dispositivo, o que admitiria sua incidência, em tese, no caso dos autos, em que se alega violação a dispositivo de lei federal.

Nada obstante, considerando que os recursos foram interpostos com o objetivo de demonstrar a ausência de válida fundamentação da decisão impugnada, pretensão que encontra acolhida, ao menos em tese, na jurisprudência desta Corte Superior, não se vislumbra impedimento para regular conhecimento e seguimento da insurgência, não sendo o caso de fazer incidir o entendimento consagrado na Súmula n. 83/STJ.

Segundo o agravante, tendo a Corte Regional explicitado os "elementos de fato e de direito que justificavam suas conclusões", não há que se falar em ausência de fundamentação suficiente, já que, nos termos do entendimento firmado pelo STF no Tema n. 339 de sua Repercussão Geral, "[o] art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas."

Ocorre que a existência, ou não, de suficiente fundamentação para justificar a decretação da indisponibilidade do patrimônio das empresas agravadas consiste no próprio mérito dos recursos especiais interpostos, que têm por objeto, reitere-se, a pretensão de demonstrar que as instâncias ordinárias teriam desrespeitado a disciplina legal aplicável, deixando de apontar, de modo satisfatório, as razões que autorizariam a implementação da gravosa medida cautelar real.

Nada impede, portanto, conforme consignado na decisão agravada, o conhecimento dos recursos especiais, seja porque o exame da insurgência recursal não demanda aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, seja porque pretendem as agravadas demonstrar a contrariedade do acórdão combatido em relação à jurisprudência dos Tribunais Superiores, especificamente no que toca à imprescindibilidade de concreta e suficiente fundamentação para decretação de medida cautelar penal.

Quanto ao mérito, à falta de argumentos suficientes para infirmar as conclusões externadas na decisão agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos abaixo transcritos:

"[...]

O pedido de levantamento das constrições que incidem sobre o patrimônio das recorrentes, naquilo que interessa à presente análise, foi assim rejeitado pela Corte local (e-STJ, fls. 7357/7383):

"[...]

Na decisão apelada (ID. 254179056), o MM. Juízo a quo, com base no Decreto Lei nº 3.240/41, determinou o sequestro de bens e valores de pessoas físicas e jurídicas supostamente relacionadas com a empresa [Q D DE C L – ME], inclusive das ora recorrentes. Transcrevo, por relevantes, os seguintes trechos da decisão recorrida, que detalham as fraudes investigadas, especialmente os excertos relacionados com [M A DE M A] e as ora apelantes:

“Importante consignar que os pedidos de bloqueio de bens e valores, bem como expedição de ofícios para obtenção de informações, são relativos à denominada Operação “Andrômina”, que inaugurou a fase ostensiva da apuração criminal, mediante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo, com base no trabalho investigativo

conjunto do MPF, da Polícia Federal e da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, materializado no inquérito policial em epígrafe, de n. IPL 0013430-90.2015.403.6105.

No referido IPL, investiga-se a pessoa jurídica [Q D DE C L], CNPJ nº [...], sediada no polo petroquímico de Paulínia, em razão de haver indícios da prática de delitos contra a ordem tributária, relacionados ao não recolhimento da CSSL, PIS e COFINS, nos. anos-calendário 2010 a 2012 (exercícios financeiros 2011 a 2013)

Resumidamente, naquele IPL foram colacionados indícios, suspeitas que decorreriam do desencontro das informações prestadas pela referida empresa ao Fisco em suas DIPJs, relacionadas aos mencionados períodos fiscais, onde se verificam omissões com relação às receitas e aos lucros reais apurados no período, quando confrontadas com as informações prestadas pela Agência Nacional do Petróleo, a qual traz informação no sentido de expressiva movimentação comercial da empresa no mesmo período.

Somado a isso, naqueles autos, o Ministério Público Federal colacionou informações no sentido de haver indícios de negócios jurídicos simulados, com o intuito de iludir o Fisco, por meio da interposição de pessoas, os chamados "testas de ferro" ou "sócios-laranja", ou por meio da emissão de títulos de crédito cuja veracidade não corresponde aos negócios jurídicos por eles representados.

[...]

Em razão dos sobreditos indícios de prática delitiva, somado ao vultoso valor de tributos sonegados, a autoridade policial assevera que se adotou a estratégia investigativa de se seguir o dinheiro, atingindo-se o objetivo de identificar que os principais beneficiários das operações ilegais da [Q D], e que administravam a empresa por intermédio de interpostas pessoas, eram [M A DE M A] e [A L Z].

Após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, surgiram novas evidências que reforçam o conjunto probatório inicial.

[J P M G], apontado pela investigação como suposto laranja, compareceu espontaneamente na Delegacia de Polícia Federal, desejando prestar esclarecimentos. Segundo exposto pela autoridade policial e corroborado pelo MPF, [J P M G], que ao lado do seu irmão [R U M G] constava formalmente como sócio da [Q], admitiu a fraude à Polícia Federal logo após a deflagração da operação "Andrômina" e confirmou que "o 'cabeça' do esquema seria o '[F]', e que [A] é sócio do mesmo".

Como colocado acima, [M A DE M A] também é conhecido como [M F].

Reforça o MPF que [J P G] esclareceu que foi cooptado por [C L F], anterior proprietário da [Q], para figurar falsamente como sócio desta pessoa jurídica quando de sua venda, no ano de 2010, para a empresa [P], esta de [M A], conforme depoimento prestado em 02/10/2020 (ID 39857244).

Acrescenta o MPF, que [J P] teria declarado que, naquele mesmo ano de 2010, [C F] apresentou-lhe [A Z] como novo dono da [Q]. Disse que, além da [Q], [C F] também vendeu a [G D] para a [P].

Acrescentou o depoente que a [Q] era administrada no "dia-a-dia" por [S Z], irmão de [A], o qual movimentava contas bancárias por procurações. Relatou que assinou cheques em branco em nome da [Q] e entregou-os a [S Z], cujos valores eram destinados principalmente para a [G], bem como fez saques em espécie com algumas cartões (depoimento prestado aos 02/10/2020 - ID 39857244).

Conforme enfatizado pelo MPF na sua vasta manifestação de ID 41803926, as declarações prestadas por [J P G] são corroboradas pelas demais evidências amealhadas na investigação.

[...]

Portanto, conforme ressaltado pela autoridade policial, neste momento das investigações, o objetivo é analisar o patrimônio dos investigados,

supostamente proveniente de atividade ilícita, a fim de deferir o bloqueio cautelar de tais bens, para no futuro, caso necessário, resguardar eventual ressarcimento do erário.

Quanto à materialidade e indícios de autoria delitiva, com relação ao investigado [M A DE M A], verifica-se que a quebra do sigilo bancário da [Q D] revelou diversas transferências para empresas que forneceram bens ou serviços a [M A DE M A], conforme acima exposto. E, segundo a autoridade policial, em todos os casos, o beneficiário teria se utilizado de empresas interpostas para registrar o patrimônio adquirido.

Somado a isso, segundo ressaltado pela autoridade policial, o investigado [M A] adotaria expedientes até mesmo para ocultar seu real endereço residencial, declarando a órgãos públicos (como Receita Federal e Polícia Federal) apenas endereços comerciais.

Tais elementos também restaram corroborados na análise Ministerial, conforme acima exposto (item 1.1 da sua manifestação), na qual destacam-se os indícios de autoria em face de [M A DE M A] e as empresas e familiares supostamente usados na ocultação de seu patrimônio.

A fim de corroborar ainda mais os elementos trazidos pela autoridade policial e PFN, o MPF destaca que após o compartilhamento judicialmente autorizado dos elementos da investigação criminal, na linha investigativa denominada “follow the Money”, as respostas obtidas revelaram que [M A] teria sido beneficiado em decorrência de diversos daqueles pagamentos feitos pela [Q], desnudando alguns dos expedientes de transferência, de gozo e de acumulação de patrimônio adotados pelo suposto grupo criminoso.

[...]

Por sua vez, no item 1.1.3 da sua manifestação, o MPF faz um resumo quanto aos elementos obtidos e relacionados à [E L DE C E].

Alguns dados relevantes expostos pelo MPF:

A empresa [L DE C E E L (H E - L A)], CNPJ nº [...], CNAE [...], tem endereço declarado na Avenida [...].

Seus sócios atuais são [E], com 94% das cotas sociais, e [M L de M A G], esta última irmã de [M A].

Anteriormente, a [A], o próprio [M A] e o pai deste, [A A F], integraram o quadro societário dessa pessoa jurídica.

[...]

Segundo destacado pelo MPF, ainda haveria indícios de que a lancha denominada [T], que já esteve em nome da [A], tenha tido a sua propriedade transferida recentemente para a [L] (ID 41763084, à fl. 06).

Nesse mesmo sentido destaca a autoridade policial “... A PGFN oficiou a Capitania dos Portos, obtendo as seguintes informações sobre embarcações relacionadas a [M A], obtidas no Sistema de Gerência de Embarcações (SISGEBM)”, nome da embarcação: [T], número de inscrição [...]; proprietário: “[L C E H E L] CNPJ [...]”, embarcação que se encontra sobre a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em São Sebastião Av. Dr. Altino Arantes, n. 544 – Centro – 11.608-623 – São Sebastião/SP.

Por sua vez, no item 1.1.4 da sua manifestação, o Parquet Federal apresenta os elementos obtidos quanto à [E A P E S I S.A.]

Informa que a empresa [A P E S I S A. (M C I)], CNPJ nº [...], CNAE [...], tem endereço declarado na Rua [...] e que ao menos a partir de 13/08/2013 a investigada [E] consta como presidente da empresa

[...]

Segundo o MPF existem possíveis fraudes envolvendo o grupo investigado, pois segundo relatado pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, no ofício SEI Nº 248068/2020/ME, de 02/10/2020 (ID 39857242): “(...) identificamos no Sistema DIMOB - Declaração de Operações Imobiliárias, várias transações de construção ou incorporação de imóveis envolvendo empresas do grupo e que, provavelmente, não foram transferidos

perante os cartórios de registros de imóveis.”

Conforme já destacado pela autoridade policial, e agora corroborado pelo MPF, a PFN teria descortinado a utilização um expediente relativamente simples, para que os investigados ocultassem parte de seu patrimônio: adquiriam imóveis, especialmente salas comerciais em pontos valorizados, diretamente de construtoras/incorporadoras, e após o pagamento total o preço utilizavam o subterfúgio de não transferir a propriedade desses bens, no registro imobiliário mantendo-se inertes.

Somado a isso, a PFN identificou diversas aquisições imobiliárias nessa situação realizadas por intermédio da [R R], empresa em tese, também comandada pelos investigados.

Contudo, há indícios de que outros imóveis foram comprados e mantidos com esse mesmo modus operandi por intermédio das empresas [A P], [R K P] e [G P].

Sobre [A P], a PFN consignou o seguinte em sua petição apresentada na execução fiscal, colacionada ao feito (p. 65-71 do ID 40624933): “Conforme se observa das telas abaixo apresentadas, a [C] figurou também em diversas operações imobiliárias como alienante à empresa [A P e S I S. A.] [...], empresa que a esposa de [M], [E G C], é sócia com [N S L], sócio-diretor CPF [...], o qual recebia rendimentos de trabalho assalariado da [P] e é ou foi sócio das seguintes empresas, quase na totalidade relacionadas também ao ramo de combustíveis.

(...)

Registre-se que a [A] também possui diversas transações imobiliárias de aquisição de imóveis do grupo [C]”.

“NÃO CAUSA SURPRESA O FATO DE QUE, UM DOS IMÓVEIS COMPRADOS COM VALORES EXTRAÍDOS DIRETAMENTE DA CONTA DA [Q], TENHA SIDO TRANSFERIDO DA [C] PARA A [A P] em 28.01.2020.

Trata-se do imóvel matriculado sob o número de matrícula [...] do 9º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro - constituído do apartamento n. [...]“(fls. 20/21 da manifestação Ministerial de ID 41803926).”

[...]

Da análise de todos os elementos probatórios colacionados aos feitos, verificam-se indícios de que os investigados construíram extenso patrimônio, supostamente como proveito do crime, e que, ao que tudo indica, estão adotando métodos para ocultar e blindar tais bens, principalmente com a utilização de familiares e pessoas jurídicas.

A leitura da íntegra da decisão revela que, ao contrário do quanto alegado pelas recorrentes, houve fundamentação concreta para a decretação da medida de sequestro, com o apontamento de elementos específicos em relação a cada uma das apelantes acerca dos indícios de ocultamento do patrimônio do investigado [M A A], mediante a aquisição de bens pela “[A]” e pela “[L]” com valores provenientes da “[Q]”, empresa diretamente relacionada aos ilícitos então apurados no inquérito policial.”

Entendeu a Corte Regional que o sequestro dos bens das pessoas jurídicas, com fundamento no Decreto-Lei n. 3.240/1941, estaria satisfatoriamente motivado, diante das evidências de que elas seriam utilizadas em um esquema de blindagem patrimonial de bens pertencentes a [M A DE M A], esposo da sócia das recorrentes, investigado pela suposta prática de crime de sonegação fiscal que alcançaria a cifra de R\$ 866.813.066,42 (oitocentos e sessenta e seis milhões, oitocentos e treze mil e sessenta e seis reais e quarenta dois centavos).

Antes de examinar as alegações das recorrentes, cabe enfatizar que esta Corte Superior possui pacífico entendimento quanto a viabilidade, ao menos em tese, de ser decretada a indisponibilidade de bens de investigados pela prática de crimes tributários, que resultam em prejuízo para a fazenda pública, com fundamento no Decreto-Lei n. 3.240/1941, conforme se extrai do seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE SEQUESTRO DE BENS IMÓVEIS IMPOSTO PARA GARANTIA DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO EM RAZÃO CRIME TRIBUTÁRIO (SUPRESSÃO DE PAGAMENTO DE ICMS-ST). DL 3.240/1941: RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 E AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDA CAUTELAR QUE PODE ATINGIR BENS ADQUIRIDOS ANTES DA PRÁTICA DELITIVA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PERICULUM IN MORA. EXCESSO DA CONSTRIÇÃO NÃO DEMONSTRADO. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO AO ERÁRIO QUE INCLUI, ALÉM DO MONTANTE SONEGADO, JUROS E MULTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DECADÊNCIA DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o Decreto-Lei n. 3.240/41 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1.988, continua sendo aplicável e não foi revogado pelo Código de Processo Penal. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.883.430/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 16/11/2020; AgRg no RMS 24.083/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010.

2. "A medida de sequestro deferida nos autos, a teor do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 3.240/41, pode recair sobre quaisquer bens dos requerentes e não apenas sobre aqueles que sejam produtos ou proveito do crime, mostrando-se, assim, desnecessária qualquer discussão sobre o fato de os bens estarem ou não alienados e de terem sido adquiridos antes da prática delitiva" (RMS 29.854/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). Na mesma linha, o AgRg no REsp 1.391.539/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021.

3. A Quinta Turma desta Corte também já se manifestou no sentido de que "A incidência do Decreto-Lei 3.240/41 afasta a prévia comprovação do periculum in mora para a imposição do sequestro, bastando indícios da prática criminosa, a teor do que dispõe o art. 3º desse diploma normativo. Precedentes". (AgRg no REsp 1.844.874/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020).

[...]

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RMS n. 67.157/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021, grifou-se).

O didático julgamento da relatoria do Min. Reynaldo Soares da Fonseca deixa assentado que: a) o Decreto-Lei n. 3.240/1941, que trata do sequestro de bens de pessoas indiciadas por crimes que resultam em prejuízo para fazenda pública, foi recepcionado pela Constituição da República de 1988; b) o sequestro disciplinado pela norma pode recair sobre quaisquer bens do investigado, e não somente sobre aqueles que sejam produto ou proveito de crime; c) prescindibilidade da prévia comprovação de *periculum in mora*, bastando indícios da prática do crime.

Válido destacar, ainda, que, nos termos da literalidade do art. 4º do Decreto-Lei n. 3.240/1941: "O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave". É dizer, demonstrado que o bem foi transferido para terceiro com dolo ou culpa grave, pode a medida assecuratória se estender também para este, não se limitando ao patrimônio que esteja em nome do investigado.

A propósito:

"[...]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE

SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. SEQUESTRO DE BENS DE PESSOAS INDICIADAS POR CRIMES QUE RESULTAM EM PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. DECRETO-LEI N. 3.240/41. MEDIDA ACAUTELATÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, EM MONTANTE PROPORCIONAL AO PREJUÍZO APURADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS E DE SUFICIÊNCIA DAS CONSTRIÇÕES ANTERIORES. ANÁLISE SOBRE A PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A DECRETAÇÃO DO SEQUESTRO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. GARANTIA DE PAGAMENTO DE EVENTUAIS MULTAS E CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, a decisão do Magistrado Singular, mantida pelo acórdão recorrido, está devidamente fundamentada, tendo em vista a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, diante da necessidade de nova constrição de bens para assegurar o ressarcimento de prejuízo apurado com a prática de novos crimes.

[...]

5. No que diz respeito à alegada desproporcionalidade da medida, a controvérsia cinge-se a saber se para decretar o sequestro dos bens com a finalidade de ressarcimento do prejuízo sofrido pelos cofres públicos, esse quantum é o limitador da medida constritiva.

6. A teor do art. 4.º do Decreto-Lei n. 3.240/41, o sequestro pode recair sobre todo o patrimônio dos Acusados e compreender os bens em poder de terceiros, contanto que estes os tenham adquirido com dolo ou culpa grave.

7. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que é possível a imposição de medidas constritivas visando, além de garantir o ressarcimento do prejuízo causado pelo Réu, abarcar o pagamento de eventuais multas e das custas processuais. 8. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RMS n. 64.068/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 23/10/2020, grifou-se)

Não se discute, portanto, que, havendo concretas evidências de transferência dolosa (ou com culpa grave) de bens de propriedade do investigado para terceiro, nada impede que o sequestro disciplinado pelo Decreto-Lei n. 3.240/1941 recaia também sobre este último, ainda que não seja alvo da investigação criminal, evitando assim indevida dilapidação patrimonial daquele que praticou crime em prejuízo da fazenda pública.

No caso dos autos, todavia, o que se percebe é que, a despeito da autorização legal, o sequestro de bens das recorrentes, que, segundo a acusação, serviriam como instrumento para ocultar patrimônio do investigado pela prática de crimes tributários, não se amparou em satisfatória fundamentação, acabando por afrontar a exigência do art. 315, §º 1º e 2º, incisos I e III, do Código de Processo Penal, ensejando nulidade, nos termos do art. 564, V, da norma processual penal.

Isto porque, ao argumento de que o quadro societário das empresas seria integrado por pessoas com vínculo de parentesco com o investigado [M A DE M A], bem como a partir de isoladas transferências patrimoniais, consideradas de legitimidade duvidosa, foi determinado o sequestro de bens das recorrentes no valor total da dívida imputada àquele, na quantia de R\$ 866.813.066,42 (oitocentos e sessenta e seis milhões, oitocentos e treze mil e sessenta e seis reais e quarenta dois centavos).

Veja-se, mais uma vez, como justificada a gravosa medida assecuratória em face da empresa [L DE C E E L], conforme consta do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 7365/7366):

[...] Por sua vez, no item 1.1.3 da sua manifestação, o MPF faz um resumo quanto aos elementos obtidos e relacionados à [E L DE C E].

Alguns dados relevantes expostos pelo MPF:

A empresa [L DE C E E L (H E - L A)], CNPJ nº [...], CNAE [...], tem endereço

declarado na Avenida [...].

Seus sócios atuais são [E], com 94% das cotas sociais, e [M L de M A G], esta última irmã de [M A].

Anteriormente, a [A], o próprio [M A] e o pai deste, [A A F], integraram o quadro societário dessa pessoa jurídica.

[...]

Segundo destacado pelo MPF, ainda haveria indícios de que a lancha denominada [T], que já esteve em nome da [A], tenha tido a sua propriedade transferida recentemente para a [L] (ID 41763084, à fl. 06). Nesse mesmo sentido destaca a autoridade policial “... A PGFN oficiou a Capitania dos Portos, obtendo as seguintes informações sobre embarcações relacionadas a [M A], obtidas no Sistema de Gerência de Embarcações (SISGEBM)”, nome da embarcação: [T], número de inscrição [...]; proprietário: “[L C E H E L] CNPJ [...]”, embarcação que se encontra sobre a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em São Sebastião Av. Dr. Altino Arantes, n. 544 – Centro –11.608-623 – São Sebastião/SP.”

O sequestro de bens da recorrente [L DE C E E L], portanto, em quantia equivalente à totalidade da dívida imputada ao investigado, se fundamentou, basicamente, na circunstância do seu quadro societário ser composto por pessoas com vínculo de parentesco com aquele (em especial sua esposa), e diante de indícios de que uma embarcação, cuja propriedade se imputa ao investigado, teria sido transferida para a recorrente.

No que toca à recorrente [E A P E S I S A], a indisponibilidade de seu patrimônio foi assim justificada (e-STJ, fls. 7366/7367):

“[...] Por sua vez, no item 1.1.4 da sua manifestação, o Parquet Federal apresenta os elementos obtidos quanto à [E A P E S I S A]

Informa que a empresa [A P E S I S A (M C I)], CNPJ nº [...], CNAE [...], tem endereço declarado na Rua [...] e que ao menos a partir de 13/08/2013 a investigada [E] consta como presidente da empresa

[...]

Segundo o MPF existem possíveis fraudes envolvendo o grupo investigado, pois segundo relatado pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, no ofício SEI Nº 248068/2020/ME, de 02/10/2020 (ID 39857242): “(...) identificamos no Sistema DIMOB - Declaração de Operações Imobiliárias, várias transações de construção ou incorporação de imóveis envolvendo empresas do grupo e que, provavelmente, não foram transferidos perante os cartórios de registros de imóveis.”

[...]

Sobre [A P], a PFN consignou o seguinte em sua petição apresentada na execução fiscal, colacionada ao feito (p. 65-71 do ID 40624933): “Conforme se observa das telas abaixo apresentadas, a [C] figurou também em diversas operações imobiliárias como alienante à empresa [A P e S I S A.] [...], empresa que a esposa de [M], [E G C], é sócia com [N S L], sócio-diretor [CPF ...], o qual recebia rendimentos de trabalho assalariado da [P] e é ou foi sócio das seguintes empresas, quase na totalidade relacionadas também ao ramo de combustíveis.

(...)

Registre-se que a [A] também possui diversas transações imobiliárias de aquisição de imóveis do grupo [C]”.

“NÃO CAUSA SURPRESA O FATO DE QUE, UM DOS IMÓVEIS COMPRADOS COM VALORES EXTRAÍDOS DIRETAMENTE DA CONTA DA [Q], TENHA SIDO TRANSFERIDO DA [C] PARA A [A P] em 28.01.2020.

Trata-se do imóvel matriculado sob o número de matrícula 316.692 do 9º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro - constituído do apartamento [...]“(fls. 20/21 da manifestação Ministerial de ID 41803926).”

De forma análoga, o sequestro de bens da recorrente [E A P E S I S A] se apoiou, exclusivamente, na circunstância de que a esposa do investigado integraria o quadro societário, bem como porque teria sido constatado que um imóvel adquirido com

valores extraídos da conta da empresa [Q], alvo principal da investigação criminal, e controlada por [M A DE M A], fora transferido pela alienante para a recorrente.

As justificativas elencadas pelas instâncias ordinárias, todavia, não cumprem satisfatoriamente o dever legal (e constitucional) de fundamentação das decisões judiciais, não sendo as circunstâncias descritas suficientes para concluir que as pessoas jurídicas foram usadas como instrumento para blindagem patrimonial do investigado, cabendo destacar, inclusive, que, na execução fiscal correlata, o pleito de redirecionamento do débito tributário foi rejeitado justamente por ausência de suporte probatório (e-STJ, fl. 7373).

Por óbvio, a reconhecida independência das instâncias cível e criminal não permite concluir que a decisão de rejeição do redirecionamento da execução fiscal afasta, necessariamente, a possibilidade de adoção de medidas cautelares perante o juízo penal; de todo modo, diante do cenário relatado, não pode passar despercebido que pedido semelhante formulado perante o juízo cível, responsável pela cobrança do crédito tributário objeto da investigação penal, também foi indeferido, ao argumento de que a Procuradoria da Fazenda Nacional não obteve êxito em demonstrar a responsabilidade tributária das recorrentes.

Não houve demonstração, deste modo, nos termos exigidos pelo art. 4º, parte final, do Decreto-Lei n. 3.240/1941, de que as recorrentes deteriam em seu poder bens transferidos de forma dolosa (ou mediante culpa grave); o que há, ao menos a partir do contexto fático relatado no acórdão recorrido, é uma indevida presunção de que as recorrentes, por possuírem em seu quadro societário pessoas ligadas por parentesco com o investigado, fariam parte de um criminoso esquema de ocultação de patrimônio ilícito de terceiros.

Ocorre que a imposição de tamanha restrição patrimonial a uma pessoa jurídica, cujos sócios não são apontados como responsáveis pelos crimes que resultaram em relevante prejuízo para a fazenda pública, não pode se apoiar em meras presunções, mostrando-se absolutamente imprescindível a indicação de indícios veementes de participação efetiva na empreitada criminosa sob investigação.

Não fosse isto o bastante, constata-se evidente afronta à proporcionalidade, já que, ao decretar o sequestro de bens das empresas recorrentes, nada obstante aponte o juízo isoladas transferências tidas por inválidas, determina que a indisponibilidade alcance o valor total da dívida tributária do investigado, na quantia de R\$ 866.813.066,42 (oitocentos e sessenta e seis milhões, oitocentos e treze mil e sessenta e seis reais e quarenta dois centavos), o que acaba por inviabilizar a própria subsistência das empresas, que, até que se prove o contrário (e esta prova não foi mencionada no acórdão recorrido), possuem objeto social e atuação legítima.

Sobre o tema:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. SEQUESTRO. DECRETAÇÃO. BLOQUEIO DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS. ART. 4º DO DECRETO-LEI N. 3.240/1941. CRIME QUE RESULTA PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. REPARAÇÃO AO ERÁRIO. DECISÃO GENÉRICA E ABSTRATA. INVIABILIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS LÍCITAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EXCESSO DE PRAZO VERIFICADO.

1. A medida prevista no art. 4º do Decreto-Lei n. 3.240/1941 deve ser suficiente para a garantia do ressarcimento dos prejuízos e atingir o seu objetivo, qual seja, atender ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. O manejo indiscriminado da referida medida, sem particularização do que seria resultado de atos teoricamente praticados pelo ora agravante, ao fundamento único de resguardar os interesses da Fazenda Pública, não pode ser admitido.

2. Na hipótese dos autos, apesar de, em tese, ser cabível a referida medida, revela-se absolutamente desproporcional e genérica a decisão que a decretara, pois, na forma em que foi imposta, tornou inviável a subsistência do agravante, bem como o exercício de suas atividades econômicas lícitas, mostrando-se desproporcional e irrazoável. Na espécie, houve arresto das contas bancárias do agravante, até o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), de forma solidária para cada um dos investigados, o que já se afigura desproporcional para servir de garantia ao pagamento de um dano que não foi individualizado pelo Ministério Público.

[...]

5. Agravo regimental provido, a fim de conceder a segurança postulada, assegurando ao ora agravante o direito de movimentar as suas contas bancárias."

(AgRg no RMS n. 60.870/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 11/10/2019.)

Deste modo, merecem prosperar as razões declinadas pelas empresas recorrentes, não se mostrando satisfatoriamente fundamentada a decisão que decretou a indisponibilidade de seus bens, seja porque não demonstrado, concretamente, as circunstâncias que atestariam a ilicitude das transferências patrimoniais realizadas em seu favor, seja porque desconsiderado por completo o postulado da proporcionalidade, ao ser autorizado sequestro de bens em patamar que, a toda evidência, inviabiliza a própria subsistência das pessoas jurídicas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, **conheço** dos agravos **para dar provimento aos recursos especiais**, reconhecendo a nulidade da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens das recorrentes, por violação ao dever legal de fundamentação."

agravada. Nada justifica, portanto, a revisão do entendimento já manifestado na decisão ora

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0202356-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no AREsp 2.385.641 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00134309020154036105 134309020154036105 50002077220214036105
50106805420204036105 50142094720214036105

EM MESA

JULGADO: 20/08/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L D E C E E L
AGRAVANTE : A P E S I S
ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578
JULIA THOMAZ SANDRONI - RJ144384
DANIEL RIBEIRO DA SILVA AGUIAR - RJ180207
FELIPE PADILHA JOBIM - RJ189574
JENIFER DA SILVA MORAES - SP374972
MARIA EDUARDA MANSANO DA COSTA BARROS CONCEI -
RJ206408
ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA - DF057569
VICTOR ALESSANDRO GONSALVES DE MACÊDO - DF055097
THAÍSA DE SOUZA E SILVA - RJ216189
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : A D P E I L
INTERES. : E C
INTERES. : I G
INTERES. : B E I L
INTERES. : C M V D E A J
INTERES. : A - A E P L
INTERES. : I O P
INTERES. : F P J
INTERES. : M L C F C
INTERES. : A S A D E M P
INTERES. : J T S
INTERES. : A L Z
INTERES. : S A Z
INTERES. : L F B D U
INTERES. : Q D D E C L
INTERES. : M A D E M A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

C54222551551801<5212@ 2023/0202356-4 - AREsp 2385641 Petição : 2024/0053515-6 (AgRg) **AGRAVO REGIMENTAL**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0202356-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.385.641 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : L DE C E E L
AGRAVADO : A P E S I S
ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578
JULIA THOMAZ SANDRONI - RJ144384
DANIEL RIBEIRO DA SILVA AGUIAR - RJ180207
FELIPE PADILHA JOBIM - RJ189574
JENIFER DA SILVA MORAES - SP374972
MARIA EDUARDA MANSANO DA COSTA BARROS CONCEI -
RJ206408
ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA - DF057569
VICTOR ALESSANDRO GONSALVES DE MACÊDO - DF055097
THAÍSA DE SOUZA E SILVA - RJ216189

INTERES. : A D P E I L
INTERES. : E C
INTERES. : I G
INTERES. : B E I L
INTERES. : C M V DE A J
INTERES. : A - A E P L
INTERES. : I O P
INTERES. : F P J
INTERES. : M L C F C
INTERES. : A S A DE M P
INTERES. : J T S
INTERES. : A L Z
INTERES. : S A Z
INTERES. : L F B D U
INTERES. : Q D DE C L
INTERES. : M A DE M A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.